## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010587-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante **José Roberto Dotta**, CPF 742.238.288-00, RG 6.670.963-5

Inventariada: Maria Neusa Dotta, CPF 648.401.078-15, RG 5517534 (falecida em

12/08/2016)

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Roberto Dotta e s/m Rosanda Monte Dotta, Regina Neide Dotta Carlino e s/m Milton Carlino, Odair Célio Dotta e sua mulher Iracema Sitta Dotta provocaram a abertura do inventário dos bens deixados pelo passamento de Maria Neusa Dotta, falecida em 12.8.2016, a qual deixou bens e os requerentes que são herdeiros-irmãos (colaterais). Apresentaram as declarações de bens, herdeiros, indicaram o passivo do Espólio e apresentaram os documentos de fls. 13/43.

O primeiro requerente foi nomeado inventariante (fls. 44/45). A FESP recebeu senha (fls. 46/47) para os fins do lançamento administrativo-tributário do ITCMD.

Às fls. 50/51 Vanderlei Roberto Celli, rg 4.130.118-3-SSP SP, CPF 512.122.5098-34, dizendo que conviveu em união estável com a falecida por mais de 30 anos, tendo ajuizado ação de reconhecimento dessa entidade familiar que está em curso. Pediu a revogação do avará expedido às fls. 44/45. Docs. fs. 54/121. 127/129.

O inventariante prestou esclarecimentos sobre os ativos levantados mediante o alvará e exibiu os documentos de fls. 144/151. Foi expedido o alvará de fl. 166 e aditado a fl. 175. Cópia da sentença proferida no feito nº 1011315-03.2016.8.26.0566, 2a. Vara da Família e Sucessões consta de fls. 193/194. Docs. fls. 200/205.

Debalde a tentativa de conciliação: fls. 223/224. Docs. fls. 243/282. Cópia do acórdão consta de fls. 300/306, o qual confirmou a sentença de fls. 193/194. O inventariante apresentou o plano de partilha de fls. 310/320. Laudo pericial às fls. 377/428. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O ex-companheiro pediu lhe fossem adjudicados os bens inventariados, por ser herdeiro necessário, conforme fls.

500/506. Os colaterais (requerentes do inventário) refutaram o pedido de adjudicação formulado pelo ex-companheiro, conforme fls. 510, pedindo a partilha em partes iguais.

Na audiência de fls. 516, debalde a tentativa de conciliação, tendo as partes pedido expressamente o julgamento da partilha, reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que Vanderlei Roberto Celli conviveu em união estável com a autora da herança, no período de março/1992 até agosto/2016, ou seja, até a data do passamento dela. A sentença de fls. 193/194 foi confirmada pelo acórdão do Egr. TJSP de fls. 300/306, que transitou em julgado (fl. 515).

A inventariada não deixou descendentes ou ascendentes (fl. 23). Os requerentes são irmãos da inventariada, conforme fls. 13/22, e se apresentaram como herdeiros colaterais, pugnando pela partilha – em partes iguais – de todos os bens existentes em nome da autora da herança.

A partir dos Recursos Extraordinários nºs 878.694-MG e 646.721-RS, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese para os devidos fins de repercussão geral, no sentido de que: "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/02".

A 4ª Turma do STJ decidiu no REsp nº 1.337.420/RS: "com efeito, tendo sido retirados, do ordenamento jurídico, as disposições previstas no art. 1.790 do CC, o companheiro passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legitima (art. 1.829). Desse modo, concorre com os descendentes, aqui, independentemente do regime. Na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro receberá a herança sozinho, exatamente como previsto para o cônjuge, excluindo os colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avós e sobrinhos-netos)". O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, j. 22.08.2017, DJe 21.09.2017, destacou na ementa, no 'item 6': "...Nessa linha, considerando que não há espaço legitimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do CC/02. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da

decisão desta Corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do CC/02 (RE 878.694/MG, Relator Ministro Luis Roberto Barroso)".

A sucessão aconteceu em 12.08.2016, pelo que está sendo respeitada a regra de transição do art. 2.041 do CC/02, lembrando que não houve sequer sentença de partilha e nem foi realizada partilha por escritura pública até a data de publicação do julgamento do RE 878.694-MG.

Reconhece-se o companheiro da inventariada como herdeiro necessário, o que afasta o direito dos colaterais à herança, conforme inciso III do art. 1.829 c/c art. 1.838 do CC.

Os requerentes-colaterais não têm nenhum direito à herança. Consequentemente, todos os bens inventariados e relacionados nestes autos são adjudicados com exclusividade para VANDERLEI ROBERTO CELLI, companheiro que foi da inventariada, adjudicação essa pelos valores venais, tabela FIPE e valor dos ativos já levantados, devidamente identificados nas declarações prestadas pelo herdeiro necessário as fls. 504/506.

Este utilizou alvará judicial, procedeu ao levantamento de ativos em nome da inventariada, por isso deverá prestar contas ao herdeiro único necessário, nos termos do art. 553, caput, do CPC, em autos em apenso a este inventário, a não ser que o herdeiro adjudicatário reconheça a exatidão dos comprovantes exibidos nos autos.

Observo que o imóvel adquirido pela inventariada antes do inicio da união estável também é atribuído, com exclusividade, para o herdeiro necessário Vanderlei Roberto Celli. Os colaterais não têm direito algum a esse bem, prevalecendo com exclusividade o direito do herdeiro necessário.

Condeno os requerentes do inventário a pagarem ao herdeiro necessário a título de honorários advocatícios, 10% do valor dos bens inventariados (imóveis: valor venal; veículo: Tabela FIPE; e o valor dos ativos levantados através do alvará).

Evidentemente, que não é dado aos irmãos da inventariada a utilização da sobra dos ativos levantados pelo inventariante para pagar despesas decorrentes da contratação da advogada que os representa neste procedimento, mesmo porque não fazem jus à herança.

JULGO PROCEDENTE o pleito do companheiro da inventariada nos termos já definidos na fundamentação, qual seja, Vanderlei Roberto Celli é o único herdeiro necessário dos bens deixados pela inventariada, por isso lhe adjudico a integralidade dos bens descritos as fls. 504/506, e imponho aos requerentes (colaterais) a condenação ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, proporcionais a cada colateral, sobre o valor da herança nos moldes apontados na fundamentação supra, além das custas do processo e o reembolso das despesas que antecipou. Depois do trânsito em julgado, expedir-se-á carta de adjudicação para herdeiro necessário ora contemplado.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o

trânsito em julgado, e conclusos para providências ulteriores.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA